

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

- Despacho n.º 138/SAOPH/89, respeitante à declaração de caducidade de um terreno, concedido gratuitamente ao Leal Senado e sito na Rua de S. Lourenço.
- Despacho n.º 139/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua de D. Belchior Carneiro, junto ao Largo da Horta da Companhia.
- Despacho n.º 140/SAOPH/89, respeitante à modificação do aproveitamento de um terreno, concedido por aforamento, sito na Estrada de D. João Paulino.
- Despacho n.º 141/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 28.
- Despacho n.º 142/SAOPH/89, respeitante à anulação parcial da concessão e conseqüente reversão ao Território de um terreno não aproveitado, sito junto à Avenida do General Castelo Branco.
- Despacho n.º 143/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipa, lote «d», quarteirão 38.
- Despacho n.º 144/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no Hipódromo Norte, lote HV, em Macau.
- Despacho n.º 145/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no Hipódromo Norte, lote HE.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 138/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela DSPECE de declaração de caducidade do terreno concedido gratuitamente ao Leal Senado, com a área de 43,19 m², sito na Rua de S. Lourenço n.º 46 (Proc. n.º 88/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Diploma Legislativo n.º 367, de 30 de Janeiro de 1934, foi expropriado o prédio n.º 46, da Rua de S. Lourenço, descrito na CRPM sob o n.º 3 207 a fls. 94 v. do livro B-16, para o alargamento da Travessa do Paiva. Na sequência da expropriação, a propriedade do prédio veio a ser registada a favor do Território, conforme inscrição n.º 13 505 a fls. 92 do livro G-13 da mesma Conservatória.

2. Posteriormente, pelo Diploma Legislativo n.º 1 289, de 13 de Junho de 1953, uma parte remanescente do prédio expropriado, com a área de 43,19 m², foi concedida gratuitamente ao Leal Senado para aí instalar um posto de transformação, o qual se encontra agora afecto à companhia concessionária do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica a Macau.

3. Pretende a Administração do Território reaproveitar o terreno disponível, estando em curso na DSPECE a tramitação do processo com vista à sua concessão, por arrendamento. Para isso, a DSPECE, na sua informação n.º 270/89, de 16 de Agosto, propôs que fosse declarada a caducidade da concessão gratuita

feita a favor do Leal Senado, proposta esta que mereceu parecer concordante do director destes Serviços, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinou o seu envio à Comissão de Terras.

4. Como se disse, o terreno expropriado estava descrito sob o n.º 3 207 a fls. 94 v. do livro B-16. Todavia, aquando da concessão gratuita ao Leal Senado parte do terreno desta concessão veio a ser descrita sob o n.º 19 472 a fls. 131 v. do livro B-40. Por outro lado, o domínio útil da área concedida, 43,19 m², pela apresentação n.º 3, de 16 de Outubro de 1953, ficou inscrito a favor do Leal Senado por meio da inscrição n.º 6 297, a fls. 39 v. do livro F-7, da CRPM. A DSPECE solicitou informação à CEM quanto à possibilidade de substituir o posto de transformação por um outro, a implantar no imóvel a edificar no terreno, bem como solicitou informação ao Leal Senado quanto à hipótese de se fazer caducar a concessão.

5. Em resposta, a CEM informou que o posto de transformação em causa irá ser desactivado até ao final do primeiro trimestre do próximo ano, não havendo necessidade de afectação de área no edifício a construir.

Por sua vez, o Leal Senado, tendo em conta a informação da CEM, informou que em sessão daquela edilidade, realizada em 17 de Março de 1989, foi deliberado poder ser declarada a caducidade da concessão gratuita do terreno.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 9 de Novembro de 1989, foi de parecer poder, desde já, ser declarada a caducidade da concessão gratuita concedida pelo Diploma Legislativo n.º 1 289, de 13 de Junho de 1953, devendo o terreno ficar desocupado até 31 de Março de 1990.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a caducidade da concessão gratuita, concedida pelo Diploma Legislativo n.º 1 289, de 13 de Junho de 1953, ser declarada, desde já, devendo o terreno ficar desocupado até 31 de Março de 1990.

Em consequência, o domínio útil do terreno descrito sob o n.º 19 472 do livro B-40 deve ser inscrito a favor do Território e ser solicitada a sua anexação ao terreno descrito inicialmente sob o n.º 3 207 do livro B-16.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 139/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção San Ho, Lda., de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 126 m², sito na Rua de D. Belchior Carneiro, junto ao Largo da Horta da Companhia, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, que será afecto às finalidades comercial e habitacional (Proc. n.º 99/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Construção San Ho, Lda., com sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 12, r/c, em Macau,

requereu a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 126 m², sito na Rua de D. Belchior Carneiro, junto ao Largo da Companhia, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a habitação.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* por meio do aviso n.º 13/88/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

3. Interessados na concessão do terreno oito concorrentes, apresentaram na DSPECE as suas propostas, três dos quais com melhores condições que a requerente inicial. Contudo, qualquer das propostas apresentava uma área de construção que ultrapassava a volumetria prevista nas condicionantes urbanísticas de aproveitamento do terreno.

4. Nestas circunstâncias, e antes de ser convidada a requerente inicial a exercer o seu direito de preferência, foi solicitado às três concorrentes que apresentaram melhor proposta que informassem se mantinham os valores oferecidos para uma área de construção menor.

As três aludidas concorrentes não se mostraram interessadas na manutenção dos valores oferecidos para uma volumetria inferior à que constava das suas propostas, desistindo, em consequência, do pedido de concessão.

5. Em face desta situação foi contactada a Companhia de Construção San Ho, Lda., para exercer o seu direito de preferência.

6. A requerente respondeu afirmativamente, tendo, em 23 de Outubro de 1989, o seu representante, Ho Kui Sang, firmado um termo de compromisso, no qual declarou aceitar as condições e termos da minuta do contrato, entretanto elaborada pela DSPECE, e no qual se obrigou ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura pública na data e local, para o efeito, indicados.

7. Conforme informação n.º 327/89, de 23 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 9 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser concedido à «Companhia de Construção San Ho, Lda.» o terreno referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser

titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Companhia de Construção San Ho, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento e mediante precedência de consulta pública, um terreno não descrito, sito na Rua de D. Belchior Carneiro, com a área de 126 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com a referência «Processo 781/89», de 4 de Novembro, da DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo quatro pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c;

Habitacional: 2.º ao 4.º pisos.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 6,00 (seis) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 756,00 (setecentas e cinquenta e seis) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 1 726,50 (mil setecentas e vinte e seis patacas e cinquenta avos), resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
394 m² x \$ 3,00/m² \$ 1 182,00

ii) Área bruta para comércio:
121 m² x \$ 4,50/m² \$ 544,50

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda, estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais, a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 20 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 50 001,00 a \$ 100 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 000 800,00 (um milhão e oitocentas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 200 160,00 (duzentas mil, cento e sessenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 800 640,00 (oitocentas mil, seiscentas e quarenta) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em quatro prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 217 975,00 (duzentas e dezassete mil, novecentas e setenta e cinco) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 756,00 (setecentas e cinquenta e seis) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

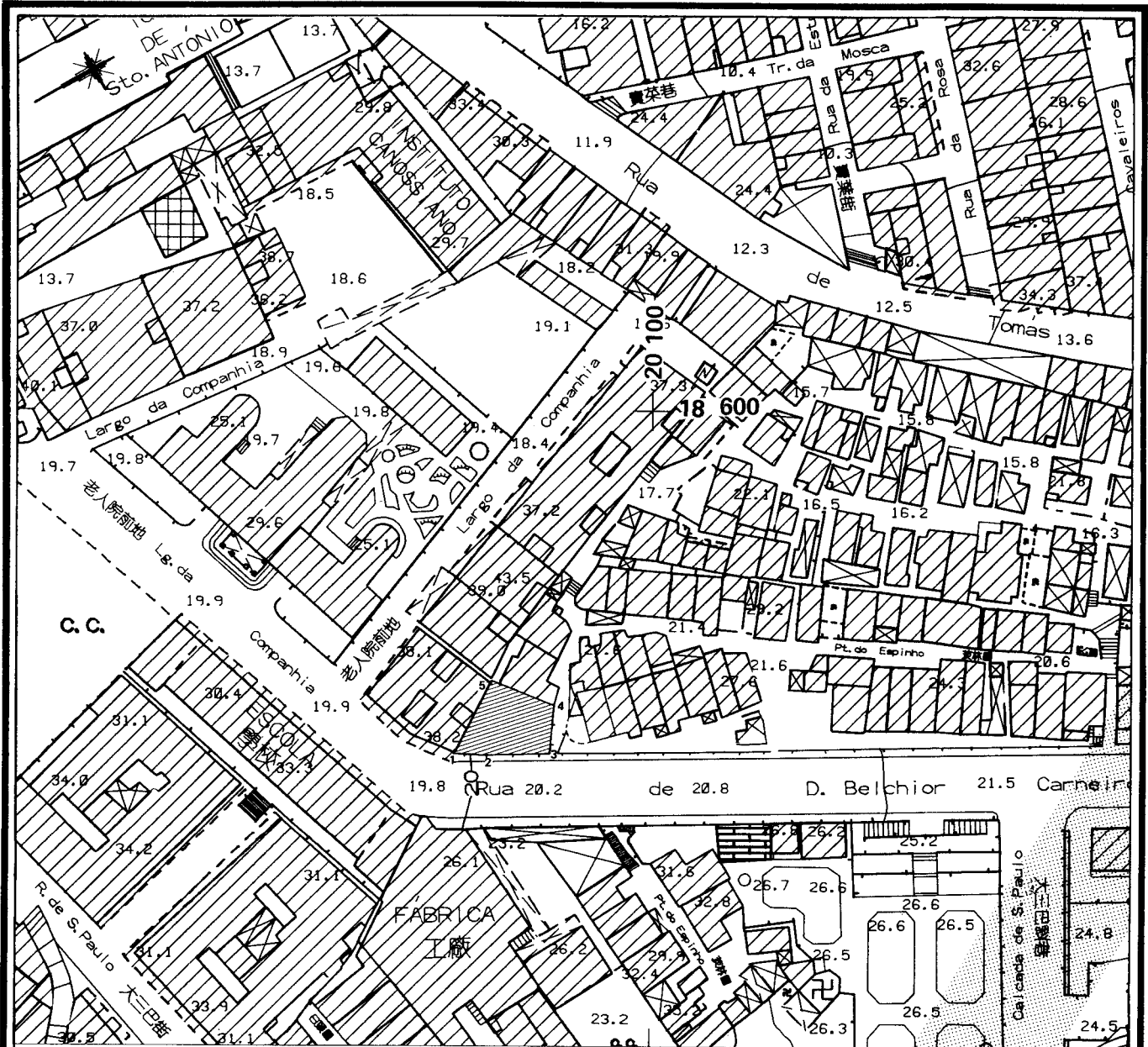
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA D. BELCHIOR CARNEIRO

	M(m)	P(m)
1	20 069.1	18 546.4
2	20 073.2	18 546.2
3	20 084.2	18 546.4
4	20 085.0	18 553.9
5	20 075.0	18 557.7



ÁREA = 126 m²

- Confrontações actuais:

- N - Nº33 do Pátio do Espinho;
- S - Rua D. Belchior Carneiro;
- E - Pátio do Espinho;
- W - Prédios Nºs 30, 30A, 30B, 30C, 30D, 32, 32A e 32B do Largo da Companhia (Ed. Pui Seng) e um Pátio ao Largo da Companhia com o Nº34.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 140/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Chan Ion Weng, de modificação do aproveitamento do terreno, concedido por aforamento, com a área de 363 m², sito na Estrada de D. João Paulino, n.º 18-18A, titulado pela escritura pública de 26 de Fevereiro de 1988 — Aditamento ao contrato (Proc. n.º 102/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Na sequência da autorização dada pelo Despacho n.º 26/SAOPH/87, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 de Outubro, em 26 de Fevereiro de 1988 veio a ser celebrada a escritura pública de contrato de modificação do aproveitamento do terreno com a área de 272 m², sito na Estrada de D. João Paulino, n.º 18-18A, e simultânea concessão de uma parcela confinante, com a área de 91 m², feita a favor de Chan Ion Weng.

2. No desenvolvimento da execução da obra verificou-se que esta estava a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, pelo que veio a ser embargada pela DSOPT, até que fosse apresentado e aprovado o projecto de alteração.

3. O concessionário apresentou o projecto de alteração que mereceu parecer favorável, quer da DSOPT quer do Instituto Cultural. Tal facto determinou que as condições de reaproveitamento do terreno fossem revistas, o que veio a ser feito pela DSPECE a requerimento do concessionário.

4. A DSPECE, em face da alteração verificada elaborou uma minuta de aditamento ao contrato celebrado em 26 de Fevereiro de 1988, estabelecendo novas condições, que o concessionário, Chan Ion Weng, aceitou conforme termo de compromisso por ele firmado em 17 de Outubro de 1989.

5. Conforme informação n.º 324/89, de 20 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Minuta de aditamento ao contrato de modificação de aproveitamento do terreno com a área de 272 m², sito na Estrada de D. João Paulino n.º 18 e 18-A e de concessão de uma parcela

confinante com a área de 91 m², titulado por escritura pública de 26 de Fevereiro de 1988:

Artigo primeiro

1. É autorizada a execução de alterações e a ampliação da área bruta de construção da moradia unifamiliar sita na Estrada de D. João Paulino n.º 18-18A, de acordo com um projecto aprovado.

2. Em consequência das alterações referidas no número anterior, as cláusulas 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª da escritura pública de 26 de Fevereiro de 1988, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno destina-se a manter construída uma moradia unifamiliar de três pisos e uma cave destinada a garagem, permitindo-se a execução de alteração com a ampliação da sua área bruta global de construção, de acordo com um projecto aprovado, e a utilizar a área de logradouro para jardim.

2. O edifício referido no número anterior será afectado exclusivamente à finalidade habitacional.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/80/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 7 692,00 (sete mil, seiscentas e noventa e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

Área bruta para a habitação e jardim:	
641 m ² x \$ 12,00 m ²	\$ 7 692,00;
2.	
3.	

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente aditamento ao contrato titulado por escritura pública de 26 de Fevereiro de 1988.

2.
3.
4.
5.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

Em consequência das alterações referidas na cláusula 3.ª, o prémio estipulado por escritura pública, de 26 de Fevereiro de 1988, é agravado com a importância adicional de \$ 286 865,00 (duzentas e oitenta e seis mil, oitocentas e sessenta e cinco) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 101 865,00 (cento e uma mil, oitocentas e sessenta e cinco) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim*

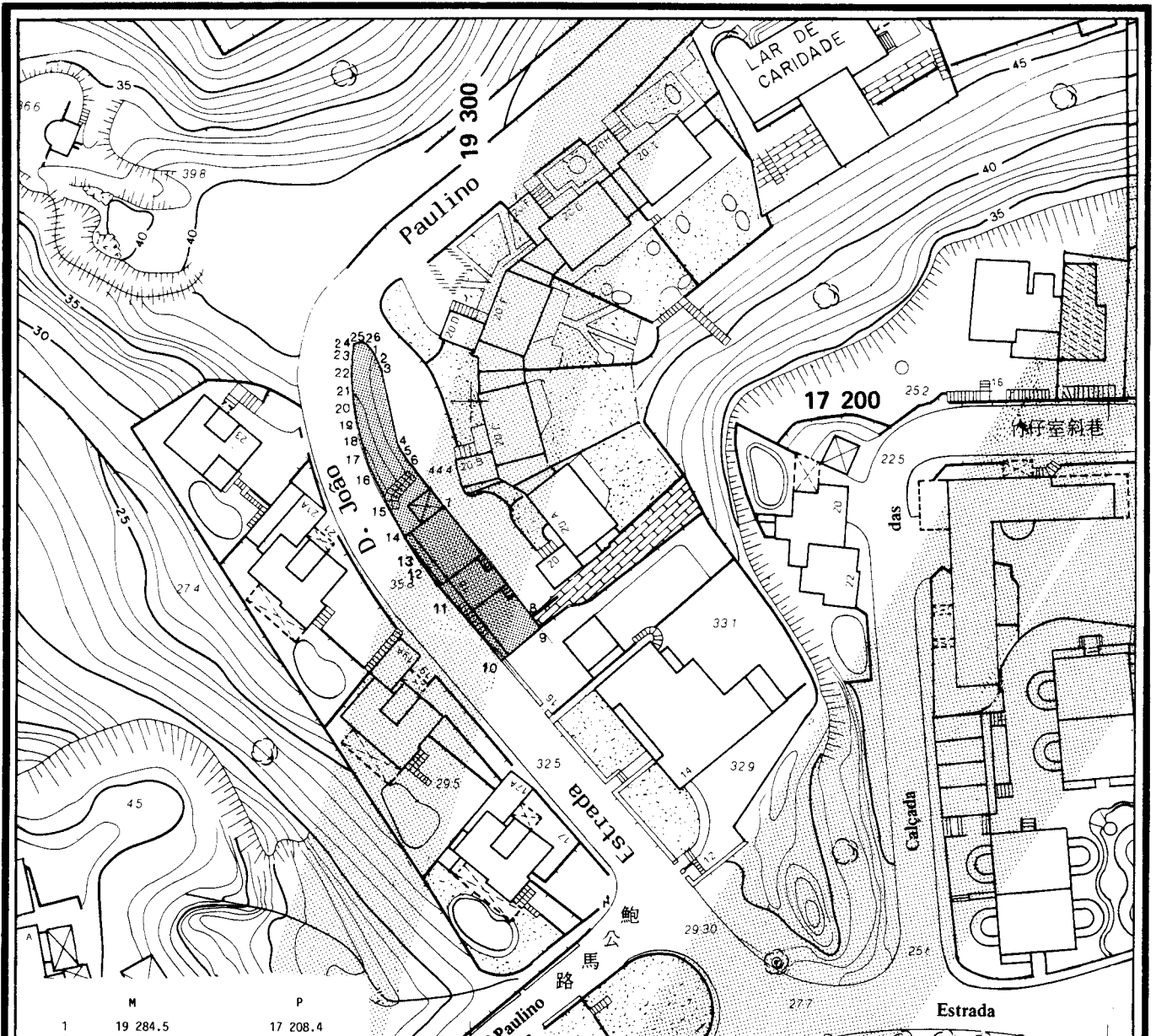
Oficial do despacho que autoriza o presente aditamento ao contrato;

b) O remanescente, \$ 185 000,00 (cento e oitenta e cinco mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 97 384,00 (noventa e sete mil, trezentas e oitenta e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeito de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



	M	P
1	19 284.5	17 208.4
2	19 285.4	17 206.9
3	19 286.1	17 205.4
4	19 288.6	17 193.3
5	19 289.2	17 191.9
6	19 290.0	17 190.8
7	19 296.2	17 183.0
8	19 309.6	17 166.5
9	19 311.0	17 164.9
10	19 304.6	17 159.7
11	19 296.7	17 169.0
12	19 293.3	17 173.2
13	19 291.8	17 175.3
14	19 289.8	17 178.7
15	19 288.0	17 181.9
16	19 285.2	17 187.7
17	19 284.2	17 190.5
18	19 283.3	17 193.1
19	19 282.6	17 195.1
20	19 282.0	17 198.8
21	19 281.7	17 201.8
22	19 281.5	17 204.8
23	19 281.7	17 208.6
24	19 281.9	17 209.1
25	19 282.4	17 209.3
26	19 283.3	17 209.2

ESTRADA D. JOÃO PAULINO
 Nº 18 e 18A (Nº 20502, B-44)
 e TERRENO OMISSO NA C.R.P.

ÁREA = 363 m²

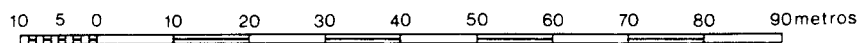
Confrontações actuais:

- NE - Via sem designação de acesso aos prédios Nº20, 20A e Nº20B e 20C da Estrada D. João Paulino;
- SE - Prédio Nº16 da Estrada D. João Paulino;
- SW e NW - Estrada D. João Paulino.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 141/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Lau Peng Sam, de concessão, por arrendamento, de um terreno, com a área de 5 347 m², sito na Baixa da Taipa, quarteirão 28, destinado à construção de um complexo misto, compreendendo habitação, comércio e hotel (Proc. n.º 103/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Bosco Ho, em representação da Sociedade de Investimento Predial Chong-Ip, Lda., com sede em Macau, requereu, por sua iniciativa, a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 5 347 m², sito na Baixa da Taipa e ora designado por quarteirão 28, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins hoteleiros.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 26 por meio do aviso n.º 8/89/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

3. Expirado o prazo fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada por Lau Peng Sam.

4. Nos termos da parte final do n.º 3 do referido despacho, foi facultado à requerente inicial o uso do direito de preferência, tendo esta requerente, conforme sua declaração datada de 21 de Agosto de 1989, declarado não pretender exercer o direito de preferência que lhe assistia.

5. Nestas circunstâncias, a DSPECE informou Lau Peng Sam que a sua proposta havia sido admitida, pelo que, logo que a DSOPT e DST se pronunciassem sobre o estudo prévio por ele apresentado, proceder-se-ia à elaboração da minuta de contrato.

6. Tanto a DSOPT como a DST emitiram pareceres favoráveis ao projecto.

7. No seguimento destes pareceres a DSPECE firmou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão e com as quais o requerente concordou, conforme termo de compromisso por este firmado em 19 de Outubro, e nele se obrigou ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.

8. Conforme informação n.º 331/89, de 25 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

9. O complexo a edificar no terreno será composto por um *podium* encimado com quatro torres, sendo uma destinada a hotel e as restantes serão afectas a habitação e comércio.

10. O terreno a conceder encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Processo 661/89», tem a área de 5347 m² e é terreno vago do domínio privado do Território.

11. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser concedido a Lau Peng Sam o terreno referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede a Lau Peng Sam, de ora em diante designado por segundo outorgante, por arrendamento, precedido de concurso público, um terreno não descrito, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 28, na ilha da Taipa, com a área de 5 347 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 661/89, de 16 de Outubro, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo misto, constituído por um *podium* e quatro torres, sendo uma destinada a hotel, compreendendo ao todo 21 pisos acima do solo, conforme se discrimina:

a) Um *podium* comum com 5 pisos, sendo dois em cave;

b) Quatro torres sobre o *podium*, sendo uma destinada a hotel com 16 pisos e as outras três destinadas a habitação com 18 pisos.

2. O complexo referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Hotel: partes da 1.ª cave, r/c, 1.ª, 2.ª e do 3.º ao 18.º andares

Comercial: partes do r/c, 1.ª e 2.ª andares

Habitacional: parte do r/c e do 3.º ao 20.º andares

Estacionamento: parte da 1.ª cave e 2.ª cave

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 10,00 (dez) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 53 470,00 (cinquenta e três mil, quatrocentas e setenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 385 202,00 (trezentas e oitenta e cinco mil, duzentas e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para hotel: 26 075 m ² x \$ 6,50/m ²	\$ 169 488,00
ii) Área bruta para habitação: 24 240 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 109 080,00
iii) Área bruta para comércio: 10 234 m ² x \$ 6,50/m ²	\$ 66 521,00
iv) Área bruta para estacionamento: 8 914 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 40 113,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras;

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos

projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno assinalado na planta com o n.º 661/89, de 16 de Outubro, da DSCC e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 45 385 900,00 (quarenta e cinco milhões, trezentas e oitenta e cinco mil e novecentas) patacas, que será pago no prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, da seguinte forma:

a) \$ 23 000 000,00 (vinte e três milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 22 385 900,00 (vinte e dois milhões, trezentas e oitenta e cinco mil e novecentas) patacas, será pago em quatro prestações trimestrais no valor de \$ 5 596 475,00 (cinco milhões, quinhentas e noventa e seis mil, quatrocentas e setenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias após a data da publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 53 470,00 (cinquenta e três mil, quatrocentas e setenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

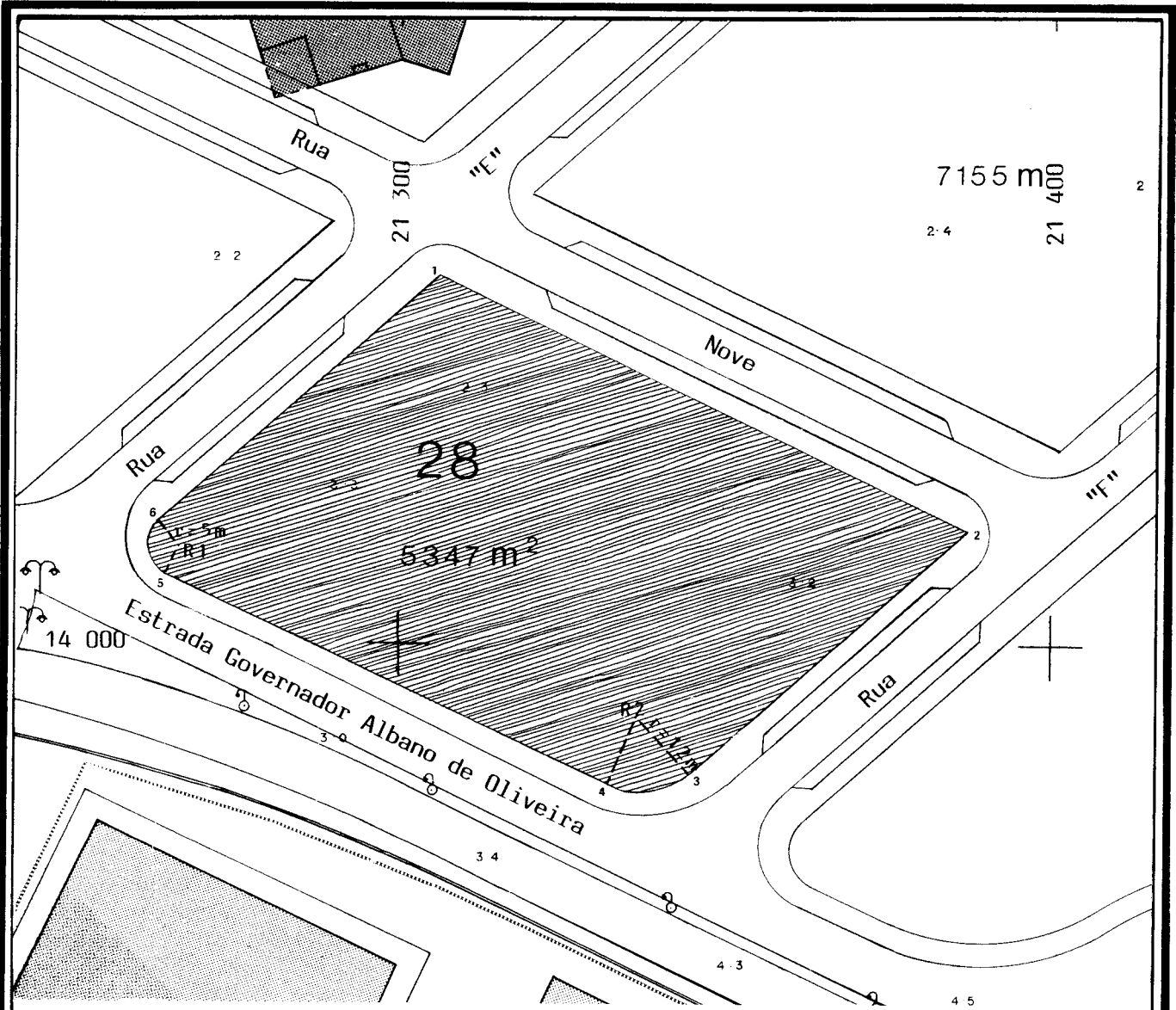
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



BAIXA DA TAIPA
QUARTEIRÃO 28

	M(m)	P(m)
1	21 306.1	14 056.4
2	21 387.5	14 017.6
3	21 344.9	13 979.9
4	21 331.8	13 978.1
5	21 264.5	14 010.4
6	21 263.3	14 018.6
R1	21 266.6	14 014.9
R2	21 336.9	13 988.9



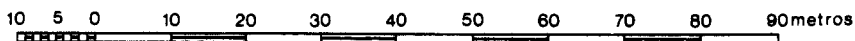
ÁREA = 5 347 m²

- Confrontações actuais:
SW - Estrada Governador Albano de Oliveira.
Vias projectadas na Baixa da Taipa nos restantes pontos cardeais.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 142/SAOPH/89

Respeitante à anulação parcial da concessão do terreno feita a favor de Ho Yin e Ma Man Kei, por escritura de contrato outorgada em 3 de Novembro de 1965, por incumprimento dos prazos de aproveitamento do terreno, e consequente reversão ao Território do terreno não aproveitado, com a área de 6 677 m², a desanexar do terreno descrito sob o n.º 20 464 a fls. 149 v. do livro B-44 (Proc. n.º 104/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Com parecer concordante do director da DSPECE, seguido de despacho do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, foi enviada à Comissão de Terras a informação n.º 326/89, de 23 de Outubro, da DSPECE, na qual se propõe que seja parcialmente declarado nulo e de nenhum efeito o contrato de concessão, por arrendamento, outorgado na DSF em 3 de Novembro de 1965, a favor de Ho Yin e Ma Man Kei, respeitante a um terreno com a área de 6 677 m², sito junto à Avenida General Castelo Branco, composto pelas parcelas assinaladas com os n.ºs 1, 2 e 3, na planta da DSCC, referenciada por «Processo n.º 723/89», de 26 de Outubro, a desanexar do terreno inicialmente descrito sob o n.º 20 464 a fls. 149 v. do livro B-44, da CRPM.

2. A proposta da DSPECE fundamenta-se no facto de não terem sido cumpridos os prazos de aproveitamento estipulados na escritura do contrato de concessão, relativamente a uma parte do terreno concedido.

3. Os concessionários inscritos, Ma Man Kei e Ho Hao Chio, este na qualidade de cabeça de casal no processo de inventário, por morte de seu pai, informados da vontade da Administração em fazer reverter ao Território a parte não aproveitada atempadamente do terreno concedido pela referida escritura, apenas argumentaram que nada terão a opor à reversão, uma vez que se consideram desligados, para todos os efeitos, do terreno em causa a partir de 18 de Dezembro de 1978, altura em que solicitaram autorização para transmitir o direito de arrendamento do mesmo terreno, a favor da Empresa de Construção e Fomento Predial Hopewell (Macau), Lda.

4. Os prazos prescritos no contrato de concessão não foram cumpridos, tendo já a Administração há muito aplicado uma multa por incumprimento.

5. No caso de não observação dos prazos estipulados no contrato, por proposta da Comissão de Terras e por despacho de S. Ex.º o Governador, serão consideradas nulas e de nenhum efeito as autorizações concedidas pelo contrato referido, com reversão para o Território das obras feitas e das cauções ou depósito existentes à data do despacho, sem outra formalidade a cumprir que não seja a publicação no *Boletim Oficial* da anulação, sua causa e respectiva notificação.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Novembro de 1989, foi de parecer dever ser declarado parcialmente anulado o contrato de concessão, outorgado em 3 de Novembro de 1965, relativamente à parte do terreno não aproveitado atempadamente, com a área de 6 677 m².

Nestes termos;

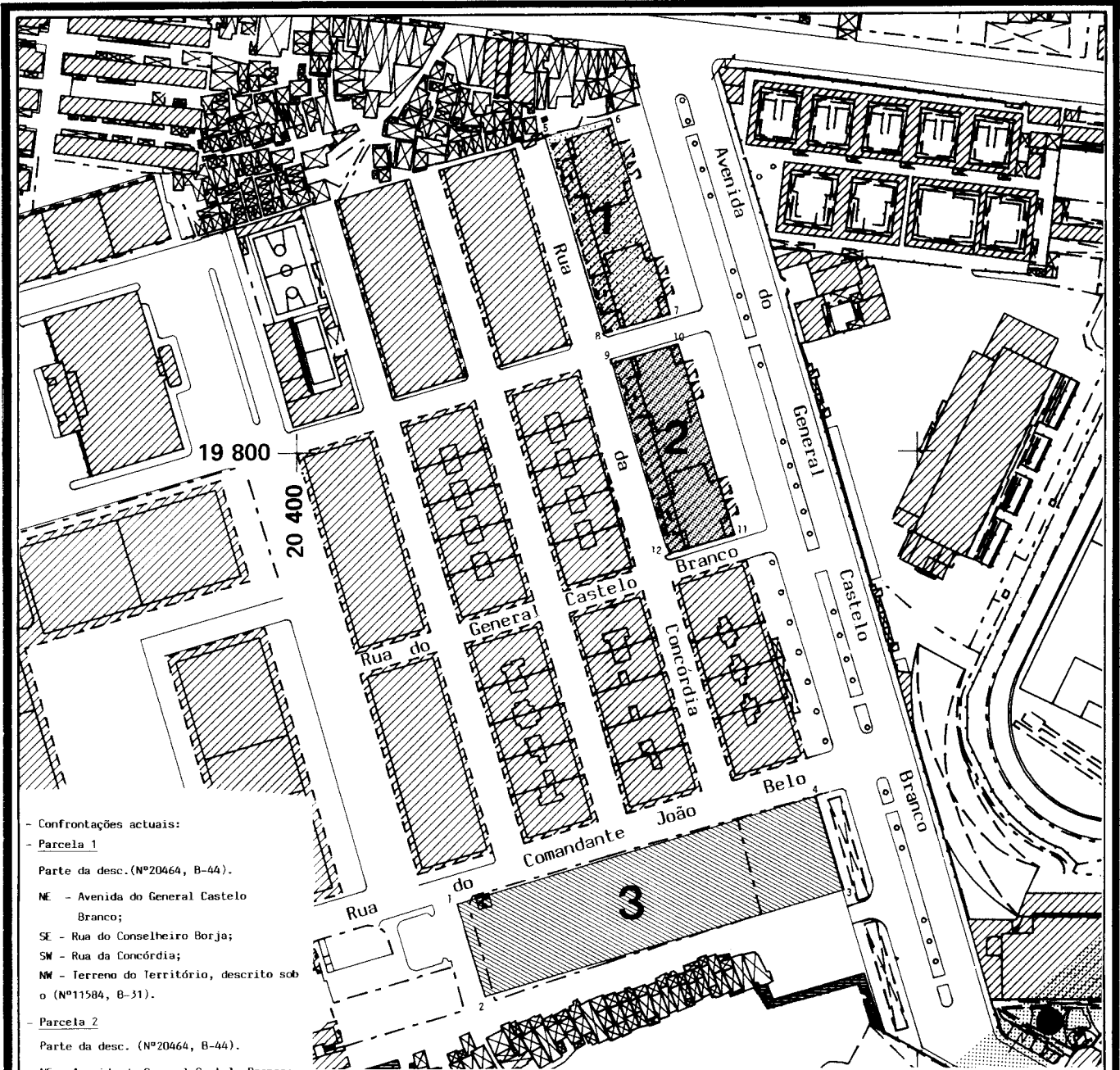
Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, declaro parcialmente anulado o contrato de concessão outorgado em 3 de Novembro de 1965, relativamente à parte do terreno não aproveitado atempadamente, com a área de 6 677 m², assinalado na planta da DSCC referenciada por «Processo n.º 723/89», de 26 de Outubro, ao abrigo do disposto na cláusula décima quarta da referida escritura de contrato de concessão.




O despacho de anulação parcial da concessão com a consequente reversão do respectivo terreno ao Território deve ser publicado no *Boletim Oficial*, notificando-se de seguida os concessionários inscritos, Ma Man Kei e Ho Hao Chio, este na qualidade de cabeça de casal do inventário por morte de Ho Yin, bem como a Empresa de Construção e Fomento Predial Hopewell (Macau), Lda., ocupante do terreno a reverter.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



- Confrontações actuais:
- Parcela 1
- Parte da desc. (Nº20464, B-44).
- NE - Avenida do General Castelo Branco;
- SE - Rua do Conselheiro Borja;
- SW - Rua da Concórdia;
- NW - Terreno do Território, descrito sob o (Nº11584, B-31).
- Parcela 2
- Parte da desc. (Nº20464, B-44).
- NE - Avenida do General Castelo Branco;
- SE - Rua do General Castelo Branco;
- SW - Rua da Concórdia;
- NW - Rua do Conselheiro Borja.
- Parcela 3
- Parte da desc. (Nº20464, B-44).
- NE - Avenida do General Castelo Branco;
- SE - Terreno do território junto à Doca do Patane;
- SW - Terreno concedido por arrendamento à Hopewell;
- NW - Rua do Comandante João Belo.

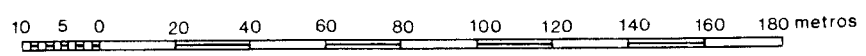
AVENIDA GENERAL CASTELO BRANCO

	M(m)	P(m)
 ÁREA "1" = 1 468 m ²	1 20 451.8	19 655.2
	2 20 460.7	19 624.9
	3 20 576.3	19 658.9
 ÁREA "2" = 1 412 m ²	4 20 567.5	19 689.1
	5 20 480.5	19 901.8
	6 20 501.7	19 908.0
	7 20 520.4	19 844.2
	8 20 499.2	19 838.0
	9 20 502.1	19 828.4
	10 20 523.2	19 834.6
	11 20 541.2	19 773.3
 ÁREA "3" = 3 797 m ²	12 20 520.1	19 767.0

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 143/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Wong Kuai, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 1 894 m², sito na Baixa da Taipa, lote «d», quarteirão 38, destinado à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, finalidade comercial e habitacional (Proc. n.º 101/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 23 de Junho de 1989, apresentado na DSPECE, dirigido a S. Ex.º o Governador, Wong Kuai, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua Formosa, n.º 29, 12.º-A, solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 894 m², sito na Baixa da Taipa, designado por lote «d» do quarteirão 38, a fim de nele edificar um imóvel, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação. Com o requerimento juntou o plano de aproveitamento do terreno e a planta cadastral.

2. A DSPECE remeteu à DSOPT cópia do estudo prévio para efeitos de apreciação e parecer, tendo esta Direcção de Serviços emitido parecer favorável.

3. Seguidamente, a DSPECE, tendo em consideração o empreendimento projectado e a sua finalidade, elaborou uma minuta de contrato com as condições a que deveria obedecer a concessão do terreno e com as quais o requerente veio a concordar, conforme termo de compromisso por ele firmado em 26 de Outubro de 1989. Nele se compromete ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

4. Conforme informação n.º 335/89, de 30 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

5. O terreno encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 384/89», de 17 de Maio, tem a área de 1 894 m² e encontra-se descrito, em parte, sob a descrição n.º 13 186 a fls. 106 do livro B-35 da CRPM.

6. O imóvel a edificar no terreno compreende 23 pisos com a finalidade comercial, habitacional e estacionamento (cave, parte do r/c e 1.º andar).

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 9 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede a Wong Kuai, de ora em diante designado por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno parcialmente descrito sob o n.º 13 186 a fls. 106 do livro B-35 da CRPM, sito na Baixa da Taipa — quarteirão 38, lote «d» — com a área de 1 894 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 384/89, emitida pela DSCC, em 17 de Maio.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 23 pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: parte do r/c (987 m²);

Habitacional: 2.º a 21.º andares (18 612 m²);

Estacionamento: cave, parte do r/c e 1.º andar (3 851 m²).

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 18 940 00 (dezoito mil, novecentas e quarenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 107 499,00 (cento e sete mil, quatrocentas e noventa e nove) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
987 m² x \$ 6,50/m² \$ 6 415,50

ii) Área bruta para habitação:
18 612 m² x \$ 4,50/m² \$ 83 754,00

iii) Área bruta para estacionamento:

3 851 m² x \$ 4,50/m² \$ 17 329,50

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir, o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 6 511 415,00 (seis milhões, quinhentas e onze mil, quatrocentas e quinze) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 1 511 415,00 (um milhão, quinhentas e onze mil, quatrocentas e quinze) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em quatro prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de

\$ 1 361 255,00 (um milhão, trezentas e sessenta e uma mil, duzentas e cinquenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 18 940,00 (dezoito mil, novecentas e quarenta) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

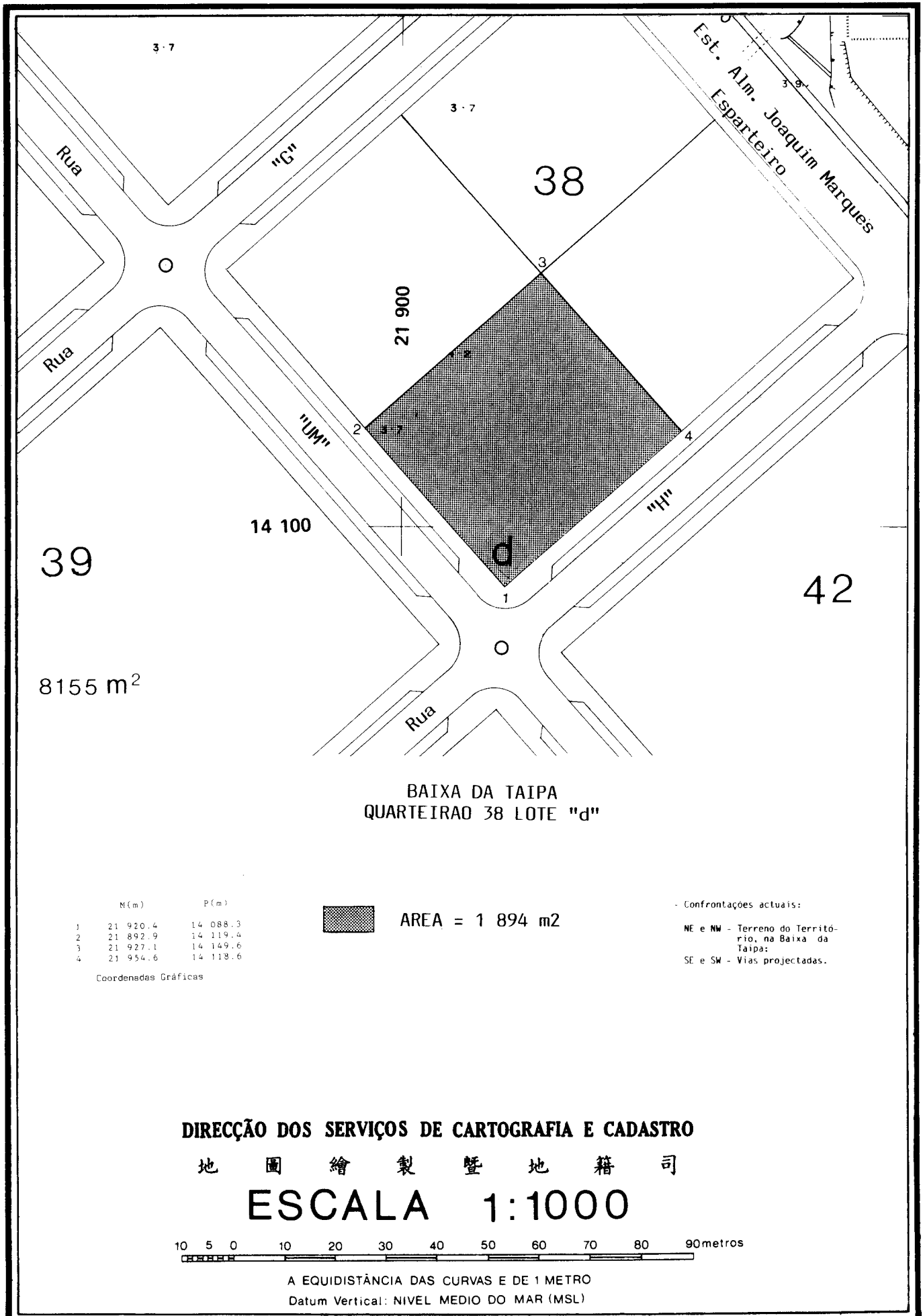
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 22 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



BAIXA DA TAIPA
QUARTEIRAO 38 LOTE "d"

	N (m)	P (m)
1	21 920.4	14 088.3
2	21 892.9	14 119.4
3	21 927.1	14 149.6
4	21 954.6	14 118.6

Coordenadas Gráficas



AREA = 1 894 m2

- Confrontações actuais:

- NE e NW - Terreno do Território, na Baixa da Taipa;
- SE e SW - Vias projectadas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 144/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela CCECC—Companhia de Construção e Engenharia Civil da China, Lda., de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 405 m², sito no Hipódromo Norte, lote HV, em Macau, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com finalidade habitacional e comercial (Proc. n.º 106/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º n.º 1 da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 1 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, foi publicado no *Boletim oficial* n.º 26, de 26 de Junho, o aviso n.º 6/89/SPECE, anunciando que se encontrava disponível para a concessão, por arrendamento, um terreno com a área de 4 405 m², sito no Bairro do Hipódromo, lote HV, destinado à finalidade habitacional e comercial, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

2. Expirado o prazo fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada pela CCECC — Companhia de Construção e Engenharia Civil da China, Lda., com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 8.º andar.

3. Esta concorrente foi então contactada com vista à apresentação do plano de aproveitamento do terreno e subsequente negociação do clausulado do contrato de concessão.

4. A DSOPT apreciou o estudo prévio apresentado e emitiu parecer favorável, condicionado a certas rectificações.

5. No seguimento deste parecer a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão e com as quais a requerente concordou, conforme termo de compromisso firmado, em 17 de Outubro, pelo seu representante legal, e nele se obrigou ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

6. Conforme informação n.º 330/89, de 25 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno a conceder encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Processo n.º 165/89», de 13 de Março, tem a área de 4 405 m² e é terreno vago do domínio privado do Território.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à CCECC — Companhia de Construção e Engenharia Civil China, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento, e precedido de concurso público, um terreno não descrito, sito no Hipódromo Norte, lote HV, em Macau, com a área de 4 405 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 165/89, de 13 de Março, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, constituído por um *podium* com três pisos e três torres com 24 pisos, compreendendo ao todo 27 pisos acima do solo.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão;

Habitacional: 3.º ao 26.º andares;

Estacionamento: 1.º e 2.º andares.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 6,00 (seis) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 26 430,00 (vinte e seis mil, quatrocentas e trinta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 161 346,00 (cento e

sessenta e uma mil, trezentas e quarenta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:
41 153 m² x \$ 3,00/m² \$ 123 459,00
- ii) Área bruta para comércio:
2 800 m² x \$ 4,50/m² \$ 12 600,00
- iii) Área bruta para estacionamento:
8 429 m² x \$ 3,00/m² \$ 25 287,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias, após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e área circundante assinalada na planta n.º 165/89, de 13 de Março, da DSCC, e remoção dos mesmos de todas as construções e materiais aí existentes.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, só será emitida a licença de ocupação, pelos Serviços competentes, após a completa remoção de todas as construções e materiais existentes na área circundante assinalada na planta referida no número anterior.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 38 180 000,00 (trinta e oito milhões, cento e oitenta mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 19 090 000,00 (dezanove milhões e noventa mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 19 090 000,00 (dezanove milhões e noventa mil) patacas, será pago até 12 meses após a data de publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, numa única prestação.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 26 430,00 (vinte e seis mil, quatrocentas e trinta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

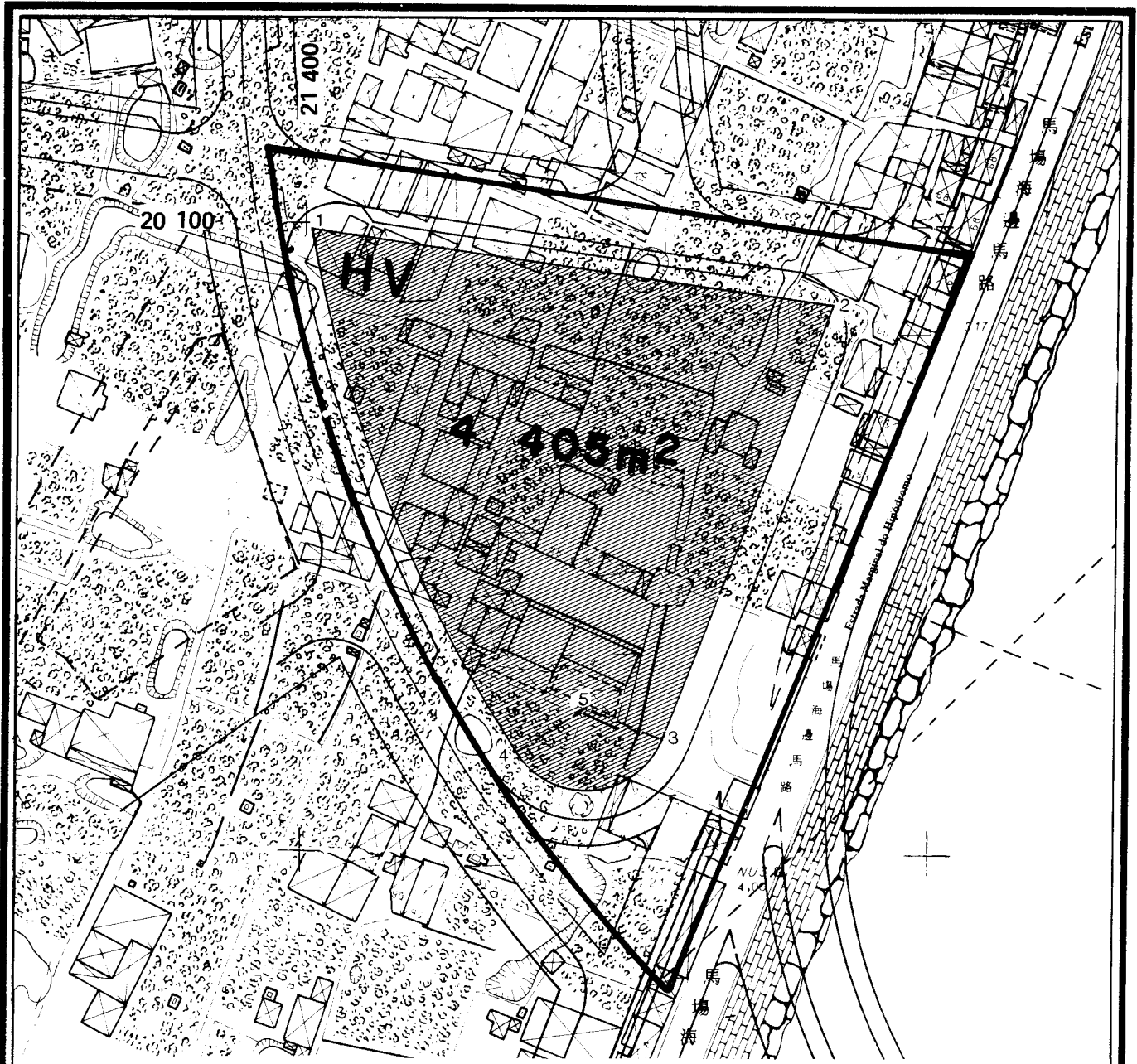
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 23 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**BAIRRO DO HIPÓDROMO
LOTE - HV**

	M (m)	P (m)
1	21 401.1	20 099.2
2	21 484.0	20 087.4
3	21 457.6	20 018.4
4	21 434.6	20 015.8
5	21 445.4	20 023.0



ÁREA DO LOTE HV = 4 405 m²

ÁREA CIRCUNDANTE = 3 767 m²

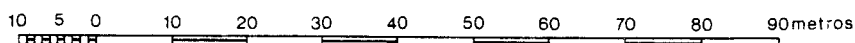
Confrontações actuais:

- SE - Estrada Marginal do Hipódromo (alargamento projectado);
- Restantes pontos cardeais - Vias projectadas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 145/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 2 836 m², sito no Hipódromo Norte — lote HE, destinado à construção de um complexo habitacional e comercial (Proc. n.º 107/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 1987 a Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., com sede em Macau, na Rua do Dr. Soares, n.º 3 e 5, r/c, requereu a S. Ex.º o Governador, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno na zona da Estrada Marginal do Hipódromo, conforme indicavam numa planta que juntaram.

O terreno destinar-se-ia à construção de um edifício com fins comerciais e habitacionais, conforme plano de aproveitamento e esboço do plano de obras.

2. Questões de indefinição urbanística quanto ao loteamento dos terrenos na zona em causa não permitiram que o pedido fosse desde logo satisfeito, tendo, por conseguinte, ficado a aguardar a conclusão do PIU do Hipódromo Norte.

3. A conclusão deste plano deu-se no final do primeiro trimestre do corrente ano, pelo que a DSPECE informou a requerente que no caso de manter interesse na concessão deveria apresentar novo requerimento, plano de aproveitamento, programa de trabalhos e planta cadastral emitida pela DSCC, relativamente ao terreno designado por lote HE do Hipódromo Norte.

4. A Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., apresentou os documentos indicados no ponto anterior, em 28 de Junho de 1989, e a DSOPT, apreciando o estudo prévio, emitiu parecer favorável.

5. Em face deste parecer e tendo em consideração o projecto a implantar no terreno, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que devia obedecer a concessão do terreno.

6. As condições propostas foram aceites pela requerente, conforme termo de compromisso firmado em 19 de Outubro de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se obriga ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura pública, na data e local, para o efeito indicados.

7. Conforme informação n.º 333/89, de 26 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. O edifício a implantar no terreno é constituído por um *podium* com três pisos sobre o qual serão construídas duas torres com 19 pisos. Os 1.º e 2.º andares ficarão afectos a estacionamento e os restantes pisos serão afectos a comércio e habitação.

9. O terreno tem a área de 2 836 m², encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 152/89», de 20 de Junho, e é terreno vago do domínio privado do Território.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito no Hipódromo Norte, lote HE, em Macau, com a área de 2 836 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 152/89, de 20 de Junho, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, constituído por um *podium* com três pisos e duas torres com 19 pisos, compreendendo ao todo 22 pisos acima do solo.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão;

Habitacional: 3.º ao 21.º andares;

Estacionamento: 1.º e 2.º andares.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do

terreno concedido, no montante global de \$ 17 016,00 (dezasete mil e dezasseis) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 104 572,50 (cento e quatro mil, quinhentas e setenta e duas patacas e cinquenta avos), resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:	
26 049 m ² x \$ 3,00/m ²	\$ 78 147,00
ii) Área bruta para comércio:	
2 349 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 10 570,50
iii) Área bruta para estacionamento:	
5 285 m ² x \$ 3,00/m ²	\$ 15 855,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas

naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais, a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação do terreno e área circundante assinalada na planta n.º 152/89, de 20 de Junho, da DSCC, e remoção dos mesmos de todas as construções e materiais aí existentes.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, só será emitida a licença de ocupação, pelos Serviços competentes, após a completa remoção de todas as construções e materiais existentes na área circundante, assinalada na planta referida no número anterior.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 24 724 332,00 (vinte e quatro milhões, setecentas e vinte e quatro mil, trezentas e trinta e duas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 6 124 332,00 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentas e trinta e duas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 18 600 000,00 (dezoito milhões e seiscentas mil) patacas, será liquidado em 5 prestações semestrais, iguais de capital e juros, vencendo juros à taxa anual de 7%, no valor de \$ 4 119 547,00 (quatro milhões, cento e dezanove mil, quinhentas e quarenta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a primeira seis meses após a data de publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 17 016,00 (dezassete mil e dezasseis) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissões

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 23 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



BAIRRO DO HIPÓDROMO
LOTE - HE

	M (m)	P (m)
1	21 130.6	20 223.3
2	21 077.6	20 230.7
3	21 085.1	20 283.2
4	21 138.0	20 275.7



ÁREA DO LOTE HE = 2 836 m²

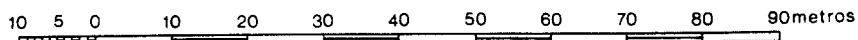
ÁREA CIRCUNDANTE = 1 960 m²

Confrontações actuais:
Em todos os pontos cardeais - Vias projectadas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4-1989, de 10 de Novembro, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 9418-M

Classe: 32.ª

Requerente: Asahi Breweries, Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede em 7-1, Kyobashi 3-chome, Chuo-Ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 5 de Abril de 1989.

Produtos: cervejas.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9421-M

Classe: 21.ª

Requerente: Hawley, & Hazel (BV Co., Ltd., sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, comercial e industrial, com sede em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 6 de Abril de 1989.

Produtos: pentes, esponjas, escovas (com excepção dos pincéis), material de limpeza, utensílios de toilette, escovas de dentes e palitos, suportes para escovas de dentes, não incluídos noutras classes, paliteiros (excluindo em metais preciosos).



A marca consiste em: →

Marca n.º 9422-M

Classe: 3.ª

Requerente: Hawley, & Hazel (BVI Co., Ltd., sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, comercial e industrial, com sede em Craigmuir Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 6 de Abril de 1989.

Produtos: preparações para limpar, polir, desengordurar e desgastar, sabões, dentífricos, pasta de dentes, preparações para a limpeza da boca (excluindo para fins medicinais).



A marca consiste em: →

Marca n.º 9423-M

Classe: 5.ª

Requerente: Beijing Medicinal Materials Corporation, chinesa, comercial e industrial, com sede em 52 Dongxinglong Street Chongwen District, Beijing, República Popular da China.

Data do pedido: 7 de Abril de 1989.

Produtos: medicamentos tradicionais chineses e substâncias dietéticas para uso medicinal.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9424-M

Classe: 3.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: óleos essenciais, anti-transpirantes, sabonetes, água-de-colónia, produtos higiénicos e de toilette.

A marca consiste em: →

GUCCI

Marca n.º 9425-M

Classe: 14.º

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: botões de punho, estojos de cigarros, produtos fabricados em metais preciosos ou em plaqué, correias de relógios (watch bands), peças e acessórios de relógio, joalharia de imitação, alfinetes de gravata, pulseiras de relógio (watch bangles), braceletes de relógio (watch bracelets), molas para notas (money clips).

A marca consiste em: →

GUCCI

Marca n.º 9426-M

Classe: 18.º

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: guarda-chuvas, bengalas, caixas para cartas de jogar, carteiras de usar à tiracolo, correntes para chaves, estojos para lenços de papel, bolsas para tabaco (pouches), capas para passaportes, malas pequenas de viagem (hold-alls) e artigos de selaria.

A marca consiste em: →

GUCCI

Marca n.º 9427-M

Classe: 25.º

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: chapelaria.

A marca consiste em: →

GUCCI

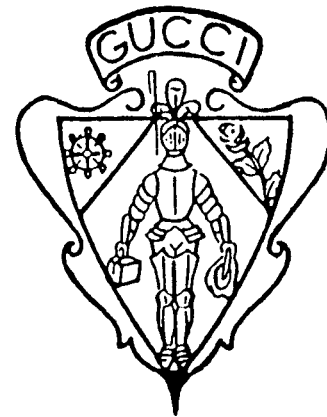
Marca n.º 9428-M

Classe: 3.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: óleos essenciais, anti-transpirantes, sabonetes, água-de-colónia e produtos de toilette.



A marca consiste em: →

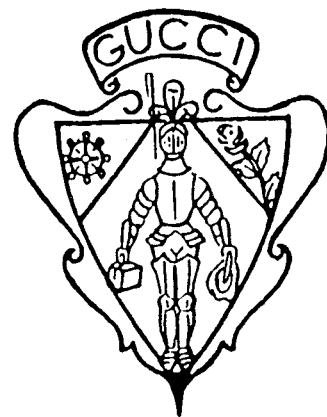
Marca n.º 9429-M

Classe: 14.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: botões de punho, estojos de cigarros, produtos fabricados em metais preciosos ou em plaqué, correias de relógio (watch bands), peças e acessórios para relógio, joalharia de imitação, alfinetes de gravata, pulseiras de relógio (watch bangles), braceletes de relógio (watch bracelets), molas para notas (money clips).



A marca consiste em: →

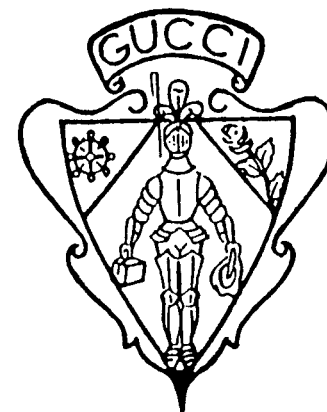
Marca n.º 9430-M

Classe: 18.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: guarda-chuvas, bengalas, caixas para cartas de jogar, carteiras de usar à tiracolo, correntes para chaves, estojos para lenços de papel, bolsas para tabaco (pouches), capas para passaportes, malas pequenas de viagem (holdballs) e artigos de selaria.



A marca consiste em: →

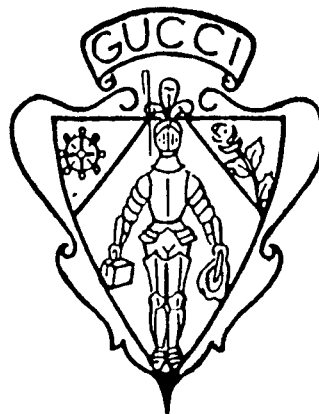
Marca n.º 9431-M

Classe: 25.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: chapelaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9432-M

Classe: 3.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: óleos essenciais, anti-transpirantes, sabonetes, água-de-colónia e produtos de toilette.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9433-M

Classe: 14.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: botões de punho, estojos de cigarros, produtos fabricados em metais preciosos ou em plaqué, correias de relógio (watch bands), peças e acessórios para relógio, joalharia de imitação, alfinetes de gravata, pulseiras de relógio (watch bangles), braceletes de relógio (watch bracelets), molas para notas (money clips).



A marca consiste em: →

Marca n.º 9434-M

Classe: 18.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: guarda-chuvas, bengalas, caixas para cartas de jogar, carteiras de usar à tiracolo, correntes para chaves, estojos para lenços de papel, bolsas para tabaco (pouches), capas para passaportes, malas pequenas de viagem (holdalls) e artigos de selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9435-M

Classe: 25.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9436-M

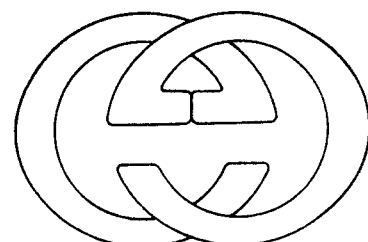
Classe: 3.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: óleos essenciais, anti-transpirantes, sabonetes, água-de-colónia e produtos de toilette.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9437-M

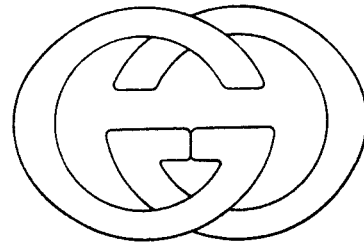
Classe: 14.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: botões de punho, estojos de cigarros, produtos fabricados em metais preciosos ou em plaqué, correias de relógio (watch bands), peças e acessórios para relógio, joalheria de imitação, alfinetes de gravata, pulseiras de relógio (watch bangles), braceletes de relógio (watch bracelets), molas para notas (money clips).

A marca consiste em: →



Marca n.º 9438-M

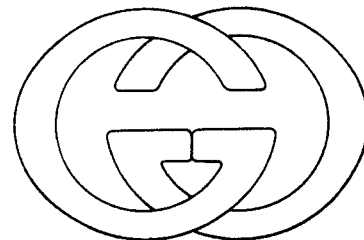
Classe: 18.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni, 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: guarda-chuvas, bengalas, caixas para cartas de jogar, carteiras de usar à tiracolo, correntes para chaves, estojos para lenços de papel, bolsas para tabaco (pouches), capas para passaportes, malas pequenas de viagem (holdalls) e artigos de selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9439-M

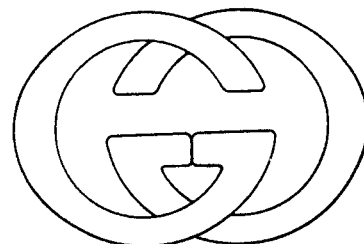
Classe: 25.ª

Requerente: Guccio Gucci, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Tornabuoni 731R, 50 123, Florença, Itália.

Data do pedido: 16 de Fevereiro de 1989.

Produtos: chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9440-M

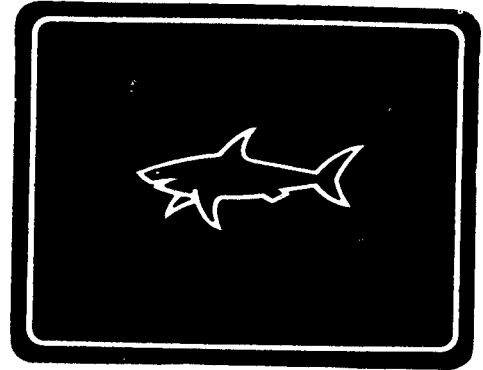
Classe: 25.ª

Requerente: Maglificio Dama, S.p.A., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Piemonte 174, 21 100 Masnago, Verose, Itália.

Data do pedido: 17 de Fevereiro de 1989.

Produtos: coletes de lã, casacos de malha de lã, camisolas de algodão (t-shirts), jaquetas, calças, peúgas, chapéus, maillots de banho, camisas, lenços de seda, gabardinas e casacos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9441-M

Classe: 24.ª

Requerente: Seven Sea Latex and Chemical Corporation, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em G/F, 232-242 Fa Yuen Street, Mongkok, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1989.

Produtos: colchas de cama, roupa de cama e fronhas de almofadas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9442-M

Classe: 20.ª

Requerente: Seven Sea Latex and Chemical Corporation, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em G/F, 232-242 Fa Yuen Street, Mongkok, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1989.

Produtos: colchões, almofadas e outros artigos de cama.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9443-M

Classe: 29.ª

Requerente: Maria Lee, britânica, comerciante e industrial, com estabelecimento em 11 Magnolia Road, Yau Yat Chuen, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 25 de Janeiro de 1989.

Produtos: carne, peixe, aves e vegetais cozinhados.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9444-M

Classe: 30.ª

Requerente: Maria Lee, britânica, comerciante e industrial, com estabelecimento em 11 Magnolia Road, Yau Yat Chuen, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 25 de Janeiro de 1989.

Produtos: preparações à base de cereais, pão, bolachas, bolos e pastelaria, café, chá e açúcar.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9445-M

Classe: 29.ª

Requerente: Maria Lee, britânica, comerciante e industrial, com estabelecimento em 11 Magnolia Road, Yau Yat Chuen, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 25 de Janeiro de 1989.

Produtos: carne, peixe, aves e vegetais cozinhados.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9446-M

Classe: 30.ª

Requerente: Maria Lee, britânica, comerciante e industrial, com estabelecimento em 11 Magnolia Road, Yau Yat Chuen, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 25 de Janeiro de 1989.

Produtos: preparações à base de cereais, pão, bolachas, bolos e pastelaria, café, chá e açúcar.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9447-M

Classe: 5.ª

Requerente: Yee Tin Tong, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 182 Queen's Road, Central, Hong Kong.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: produtos farmacêuticos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9448-M

Classe: 3.ª

Requerente: Richarson-Vicks, Inc., americana (Estado de Delaware), com sede em Ten Westport Road, Wilton, Connecticut 6 897, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: champô para o cabelo, amaciador de cabelo, laca para o cabelo, gel para o cabelo e mousse para o cabelo.

A marca consiste em: →

VIDAL SASSOON

Marca n.º 9449-M

Classe: 7.ª

Requerente: China National Machinery & Equipment Import & Export Corporation Shanghai Co., Ltd., de responsabilidade limitada, constituída segundo as leis da República Popular da China, comercial e industrial, com sede em 400 Xikang Road, Shanghai, China.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: mandris para brocas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9450-M

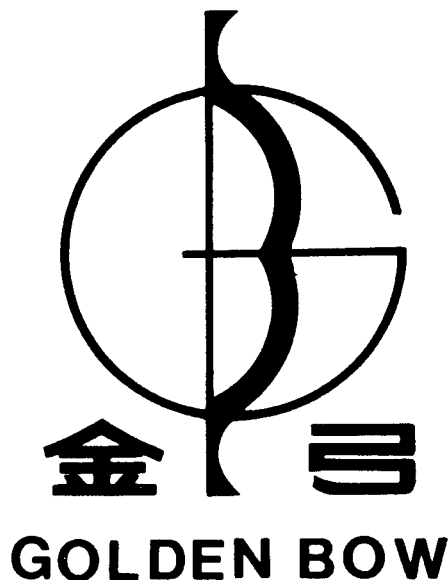
Classe: 12.ª

Requerente: China National Machinery & Equipment Import & Export Corporation Shanghai Co., Ltd., de responsabilidade limitada, constituída segundo as leis da República Popular da China, comercial e industrial, com sede em 400 Xikang Road, Shanghai, China.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: peças para guindastes móveis e equipamentos de transporte (transporting equipment).

A marca consiste em: →



Marca n.º 9451-M

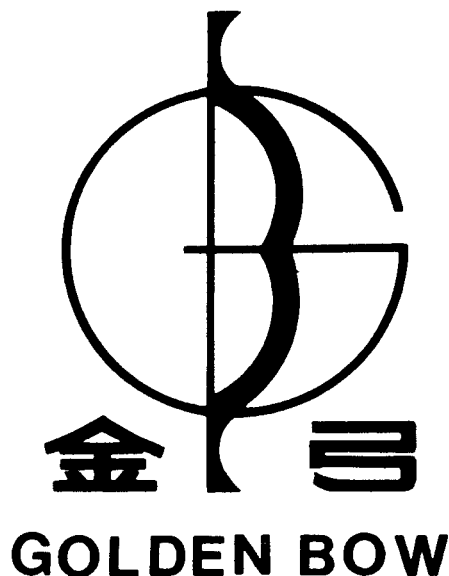
Classe: 7.ª

Requerente: China National Machinery & Equipment Import & Export Corporation Shanghai Co., Ltd., de responsabilidade limitada, constituída segundo as leis da República Popular da China, comercial e industrial, com sede em 400 Xikang Road, Shanghai, China.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: tubos de metal, feiras, martelos, chaves de fenda, ferramentas eléctricas e peças para guindastes fixos.

A marca consiste em: →



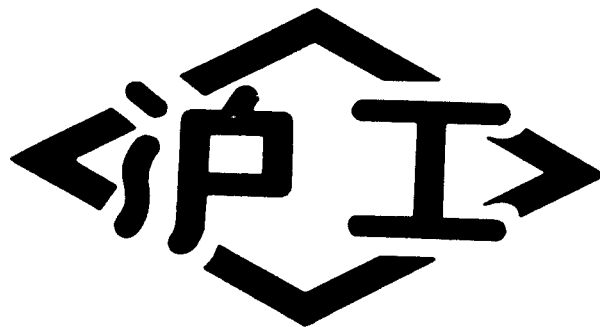
Marca n.º 9452-M

Classe: 7.ª

Requerente: China National Machinery & Equipment Import & Export Corporation Shanghai Co., Ltd., de responsabilidade limitada, constituída segundo as leis da República Popular da China, comercial e industrial, com sede em 400 Xikang Road, Shanghai, China.

Data do pedido: 31 de Janeiro de 1989.

Produtos: mandris de três garras e mandris de quatro garras.



A marca consiste em: →

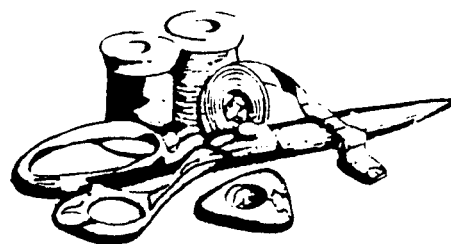
Marca n.º 9453-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lawman International, Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 6 - 8 Hung To Road, 11th Floor, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: calças de ganga (jeans), jaquetas, calças, camisolas interiores, blazers, pullovers, sobretudos, camisolas de algodão (t-shirts), saias, camisas, calças tipo golf (slacko), calças de montar (breeches), fatos, casacos, blusas, sweaters, cardigans, vestidos, pijamas, camisas de noite, roupa interior, tops, lenços de seda, bonés, chapéus, calções, chapelaria e calçado.



the
Lawman
CLASSICS

A marca consiste em: →

Marca n.º 9454-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lawman International, Ltd., sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 6 - 8 Hung To Road, 11th Floor, Kwung Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: calças de ganga (jeans), jaquetas, calças, camisolas interiores, blazers, pullovers, sobretudo, camisolas de algodão (t-shirts), saias, camisas, calças tipo golf (slacko), calças de montar (breeches), fatos, casacos, blusas, sweaters, cardigans, vestidos, pijamas, camisas de noite, roupa interior, tops, lenços de algodão, bonés, chapéus, calções, chapelaria e calçado.

A marca consiste em: →

DATELINE

Marca n.º 9455-M

Classe: 28.ª

Requerente: Columbia Pictures Industries, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 711 Fifth Avenue, New York, 10 022, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: bonecos, brinquedos conjuntos de modelagem, e acessórios, jogos, gelatina de brincar, jogos de tabuleiro, jogos de cartas, jogos automáticos, puzzles e novidades.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9456-M

Classe: 29.ª

Requerente: Yhy Food Products Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 20/F, Hang Lung Bank Bldg, 8 Hysan Avenue, Causey Bay, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: carne, extractos de carne, aves e caça.



A marca consiste em: →

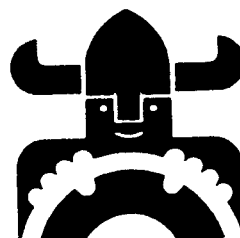
Marca n.º 9457-M

Classe: 12.ª

Requerente: Thorngrove, Limited, sociedade constituída segundo as leis da Ilha de Man (Reino Unido), comercial e industrial, com sede em 12 Finch Road, Douglas, Ilha de Man.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: veículos motorizados, incluindo automóveis, camionetas, camiões, autocarros, ónibus, motocicletas e respectivas peças.



A marca consiste em: →

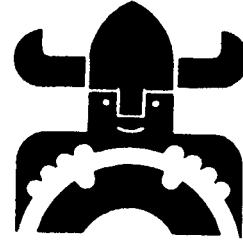
Marca n.º 9458-M

Classe: 16.ª

Requerente: Thorngrove, Limited, sociedade constituída segundo as leis da Ilha de Man (Reino Unido), comercial e industrial, com sede em 12 Finch Road, Douglas, Ilha de Man.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: papelaria, etiquetas, material de publicidade, publicações impressas, artigos de escritório, excluindo mobília.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9459-M

Classe: 35.ª

Requerente: Best Western International, Inc., americana (Estado do Arizona), comercial e industrial, com sede em Best Western Way, Phoenix, Arizona 85 064, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Serviços: serviços de publicidade relativa a hotéis, motéis e estâncias turísticas e serviços de consultadoria no campo da promoção e dos negócios a operadores associados.



A marca consiste em: →

Marca n.º 9460-M

Classe: 35.ª

Requerente: Best Western International, Inc., americana (Estado do Arizona), comercial e industrial, com sede em Best Western Way, Phoenix, Arizona 85 064, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Serviços: serviços de publicidade relativa a hotéis, motéis e estâncias turísticas e serviços de consultadoria no campo da promoção e dos negócios a operadores associados.

A marca consiste em: →

BEST WESTERN

Marca n.º 9461-M

Classe: 26.ª

Requerente: Ygm Trading, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Keng, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: fivelas (acessórios de vestuário).

A marca consiste em: →



Marca n.º 9462-M

Classe: 6.ª

Requerente: Ygm Trading, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Keng, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: fivelas em metal comum.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9463-M

Classe: 18.ª

Requerente: Ygm Trading, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Keng, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: couro e imitações de couro, incluindo cintos de couro.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9464-M

Classe: 25.ª

Requerente: Ygm Trading, Limited, sociedade constituída segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Keng, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1989.

Produtos: vestuário, calçado, chapelaria e cintos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9467-M

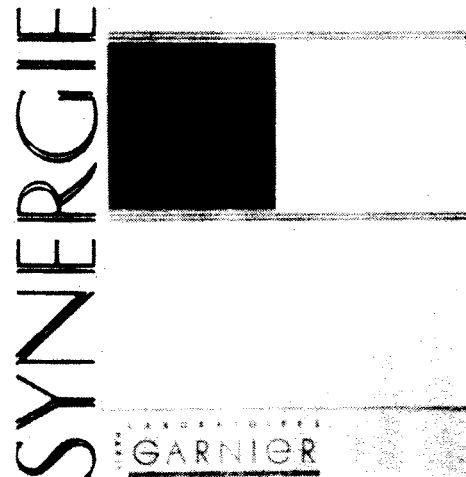
Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoire Garnier & Cie., francesa, industrial, com sede em 281 Rue Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 18 de Abril de 1989.

Produtos: todas as preparações destinadas à conservação, aos cuidados e ao embelezamento dos cabelos e do couro cabeludo, da barba e do bigode, das pestanas e sobrancelhas, da pele e das unhas; champôs; lacas para cabelo; colorantes e descolorantes para cabelos; preparações para a ondulação e a mise dos cabelos; óleos essenciais, cosméticos, todas as preparações de perfumaria e de beleza, águas e sabões de toilette.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9468-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoire Garnier & Cie., francesa, industrial, com sede em 281 Rue Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 18 de Abril de 1989.

Produtos: todas as preparações destinadas à conservação, aos cuidados e ao embelezamento dos cabelos e do couro cabeludo, da barba e do bigode, das pestanas e sobrancelhas, da pele e das unhas; champôs; lacas para cabelo; colorantes e descolorantes para cabelos; preparações para a ondulação e a mise dos cabelos; óleos essenciais, cosméticos, todas as preparações de perfumaria e de beleza, águas e sabões de toilette.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9469-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoire Garnier & Cie., francesa, industrial, com sede em 281 Rue Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 18 de Abril de 1989.

Produtos: todas as preparações destinadas à conservação, aos cuidados e ao embelezamento dos cabelos e do couro cabeludo, da barba e do bigode, das pestanas e sobrancelhas, da pele e das unhas; champôs; lacas para cabelo; colorantes e descolorantes para cabelos; preparações para a ondulação e a mise dos cabelos; óleos essenciais, cosméticos, todas as preparações de perfumaria e de beleza, águas e sabões de toilette.

A marca consiste em: →

CRISTAL MECHES

LABORATOIRES
PARIS GARNIER

Marca n.º 9470-M

Classe: 3.ª

Requerente: Laboratoire Garnier & Cie., francesa, industrial, com sede em 281 Rue Saint-Honoré, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 18 de Abril de 1989.

Produtos: todas as preparações destinadas à conservação, aos cuidados e ao embelezamento dos cabelos e do couro cabeludo, da barba e do bigode, das pestanas e sobrancelhas, da pele e das unhas; champôs; lacas para cabelo; colorantes e descolorantes para cabelos; preparações para a ondulação e a mise dos cabelos; óleos essenciais, cosméticos, todas as preparações de perfumaria e de beleza, águas e sabões de toilette.

A marca consiste em: →

douceur blonde

LABORATOIRES
PARIS GARNIER

Marca n.º 9471-M

Classe: 34.ª

Requerente: Philip Morris Products, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em 3 601 Commerce Road, Richmond, Virginia 23 234, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 18 de Abril de 1989.

Produtos: tabaco, em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos.

A marca consiste em: →

DE-NIC

Marca n.º 9472-M

Classe: 16.º

Requerente: Guinness Superlatives, Limited, britânica, industrial, com sede e estabelecimento em Park Royal Brewery, Cumberland Avenue, Londres, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Abril de 1989.

Produtos: livros e publicações.

A marca consiste em: →

健力士

A marca consiste no nome GUINNESS em caracteres chineses.

Marca n.º 9473-M

Classe: 32.º

Requerente: Arthur Guinness Son & Co. (Dublin), Limited, irlandesa, industrial, com sede e estabelecimento em St. James's Gate, Dublin, República da Irlanda.

Data do pedido: 20 de Abril de 1989.

Produtos: cervejas (do tipo Stout, Porter, Ale e Lager) e bebidas não alcoólicas não incluídas noutras classes.

A marca consiste em: →

健力士

Marca n.º 9479-M

Classe: 18.º

Requerente: Leung Kam Tong e Yu Mo Ha, que comercialmente usam o nome de Texas Group of Companies, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 338, Nathan Road, Ground Floor, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 20 de Abril de 1989.

Produtos: produtos feitos de couro, incluindo malas de viagem, malas de mão, sacos e carteiras.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9480-M

Classe: 18.ª

Requerente: Leung Kam Tong e Yu Mo Ha, que comercialmente usam o nome de Texas Group of Companies, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 338, Nathan Road, Ground Floor, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 20 de Abril de 1989.

Produtos: produtos feitos de couro, incluindo malas de viagem, malas de mão, sacos e carteiras.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9481-M

Classe: 25.ª

Requerente: Unitex, Limited, sociedade de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 100 Texaco Road, Tsuen Wan, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Abril de 1989.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

CHAMPAGNE KNIT

Marca n.º 9482-M

Classe: 25.ª

Requerente: Unitex, Limited, sociedade de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 100 Texaco Road, Tsuen Wan, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Abril de 1989.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

CHAMPALE KNIT

Marca n.º 9483-M

Classe: 9.ª

Requerente: Fuji Denki Kagaku Kabushiki Kaisha (também comerciando como Fuji Electrochemical Co., Ltd.), japonesa, comercial e industrial, com sede em 35-11, Shinbashi 5-chome, Minato-Ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Abril de 1989.

Produtos: baterias.

A marca consiste em: →

FUJI NOVEL

Marca n.º 9484-M

Classe: 18.ª

Requerente: Leung Kam Tong e Yu Mo Ha, que comercialmente usam o nome de Texas Group of Companies, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 338, Nathan Road, Ground Floor, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 27 de Abril de 1989.

Produtos: artigos feitos de couro, incluindo malas de viagem, malas de mão, sacos e carteiras.

A marca consiste em: →



Marca n.º 9485-M

Classe: 11.ª

Requerente: Eveready Battery Company, Inc., americana (Estado de Delaware), com sede em Checkerboard Square, St Louis, Missouri 63 164, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Abril de 1989.

Produtos: aparelhos de iluminação, incluindo lâmpadas eléctricas incandescentes, lâmpadas fluorescentes, lâmpadas para instantâneos (excepto para fotografia), lâmpadas eléctricas e lanternas (não incluídas noutras classes).

A marca consiste em: →

永 備

Marca n.º 9486-M

Classe: 11.º

Requerente: Eveready Battery Company, Inc., americana (Estado de Delaware), com sede em Checkerboard Square, St Louis, Missouri 63 164, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Abril de 1989.

Produtos: aparelhos de iluminação, incluindo lâmpadas eléctricas incandescentes, lâmpadas fluorescentes, lâmpadas para instantâneos (excepto para fotografia), lâmpadas eléctricas e lanternas (não incluídas noutras classes).

A marca consiste em: →

EVEREADY

Marca n.º 9488-M

Classe: 30.º

Requerente: Danish Fancy Food Group A/S, dinamarquesa, comercial e industrial, com sede em Toldbodgade 9-15, 5 000 Odense C, Dinamarca.

Data do pedido: 28 de Abril de 1989.

Produtos: biscoitos de manteiga.

A marca consiste em: →



Rectificação

Marca n.º 1374-M (publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 36, de 6 de Setembro de 1989) — tudo o que se encontra publicado relativamente a esta marca é considerado sem efeito, em virtude de a marca de base deste pedido (n.º 213 383), ter sido recusada por despacho de 27 de Março de 1987.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 30 681,00)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 38,40

本張價銀三十八元四毫正